



ACÓRDÃO Nº: 206727
PROCESSO Nº: 0002257-35.2006.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: CAPITAL/PA (1ª VARA PENAL DE ICOARACI)
APELANTE/APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
APELADO/APELANTE: **CARLOS ALBERTO SANTANA SANTOS**
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV E ART. 211 C/C O ART. 69, TODOS DO CPB. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CORREÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 UTILIZADA EM FACE DA ATENUANTE. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DE 1/6. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL OU A PATAMAR MAIS PRÓXIMO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO EFETIVADA, MAS NÃO ÀQUELE LIMITE MÍNIMO LEGAL, ANTE A PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, em relação ao crime de ocultação de cadáver, pois, considerando que ainda não houve trânsito em julgado da sentença condenatória, nem para o RMP, nem para a defesa, o prazo prescricional é regulado pela pena *in abstracto*. Deste modo, levando-se em conta que o antedito prazo, no presente caso, é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV do CPB, e em se considerando que, da prolação da sentença até a chegada dos autos em meu gabinete, conclusos para voto, o referido lapso temporal já havia sido ultrapassado, deve ser a prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, para extinguir a punibilidade do réu apenas em relação ao crime do art. 211 do CPB.



2. Não obstante a ausência de previsão legal específica, podendo o juiz definir o *quantum* das atenuantes de acordo com o seu livre convencimento motivado, vê-se que a redução procedida pelo Juízo *a quo*, no caso em tela, não pode ser tida como razoável, não tendo primado, o juiz, pela justa aplicação da lei penal, considerando-se as singularidades de tão bárbaro e nefasto delito. Assim, tem-se por razoável e proporcional a correção da minoração da pena para a fração de 1/6 (um sexto). Precedentes do STJ.

3. Não procede a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois o conjunto fático-probatório constante do processo, baseado nas declarações testemunhais perante o Júri, todas uníssonas entre si e aptas a demonstrar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, é suficientemente capaz de embasar o édito condenatório. Ademais, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autoriza a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do júri não encontrar nenhum apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada, em virtude do princípio da soberania do júri, consagrada em nossa Constituição Federal.

4. Colhe-se do édito condenatório que o juízo *a quo* fixou a pena-base do réu sem ponderar justificativas plausíveis para algumas das circunstâncias judiciais. De rigor, portanto, após nova análise dessas circunstâncias, é a redução de tal sanção – mas não para o patamar mínimo legal, devido à persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – pois, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo Juízo monocrático restou deveras exacerbada.

5 Pena do apelante modificada e estabelecida em 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

6. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 211 DO CPB; RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO; e RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 211 DO CPB; CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL; E CONHECER E DAR PARCIAL



PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 23 de julho de 2019.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação penal interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e por CARLOS ALBERTO SANTANA SANTOS, inconformados com a sentença prolatada pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, que condenou este último à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos II e IV e art. 211 c/c o art. 69, todos do CPB.

Narra a **denúncia**, em síntese, que no dia 09.04.2005, por volta das 08h30, o acusado (que convivia maritalmente com a Sra. Ivanilda Cruz dos Santos, mãe da adolescente Itaize Santos da Silva, que possuía 13 anos de idade, e Idailson Santos da Silva, um ano mais novo), quando se encontrava sozinho com sua enteada em sua casa, após se esbarrarem dentro de um pequeno corredor que cortava o imóvel, e não relevando palavras proferidas pela vítima, desferiu, em sua cabeça, certo golpe com o cabo de madeira de uma pá, atingindo, mais precisamente, o rosto da vítima, a qual, ante a violência do baque, rodopiou e quedou-se, já sem vida, ao solo, iniciando grande sangramento. O acusado, com frieza de espírito, tentou estancar a lesão com lençóis e travesseiros usados pela família, já



tendo a esta altura, sujado o sofá da casa. Ato contínuo, o denunciado, preocupado em ser descoberto, cavou um buraco, de cerca de 80 cm de profundidade por 70cm de largura, em um dos cômodos da casa, tendo lá enterrado a vítima e junto colocado os travesseiros e lençóis sujos de sangue, jogando cal em cima, talvez para evitar algum odor de putrefação. Fechou o buraco, compactando o terreno com enxada, para não despertar nenhuma atenção. Prossegue a peça acusatória narrando que o denunciado teve o sangue frio de lavar o referido sofá com sabão em pó e escovinha, além de ter lavado a casa inteira, tomando, em seguida, um banho, e permanecendo dentro do imóvel, ocasião em que chegou seu enteado Idailson e perguntou pela irmã, tendo ele dito que ela havia recebido um telefonema, arrumado dois lençóis, um travesseiro, um sapato e uma muda de roupa, e saído sem dizer para onde, versão esta que sustentou para a mãe da adolescente, a qual, após aguardar o retorno da filha nos dias seguintes, entrou em desespero por não entender seu sumiço abrupto. Tal versão ecoou como verdadeira durante um ano e cinco meses, quando, após escavações no terreno onde ficava a residência do casal, e que havia sido vendido para uma igreja evangélica, foi descoberto o corpo já putrefato da vítima, reconhecido pela mãe e posteriormente identificado como o da adolescente Itaize Santos da Silva. Após diligências da polícia, que já desconfiava da ação criminosa do denunciado, este confessou detalhadamente o ato cometido.

Em **razões recursais**, o *dominus litis* alega a **nulidade absoluta da sentença condenatória, ante a ausência de fundamentação na fixação do quantum relativo à atenuante da confissão espontânea**, o qual foi fixado na fração de 1/3 (um terço), levando a uma redução excessiva da pena-base, em desobediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, assim, a reforma do édito condenatório, a fim de que **seja a pena-base reduzida no quantum de 1/6 (um sexto)**, em decorrência da reconhecida atenuante.

Em **contrarrazões**, pugna o apelado pelo **conhecimento e improvimento do recurso ministerial**, aduzindo que a r. sentença *a quo* foi prolatada em consonância



com os ditames legais.

Por sua vez, em suas **razões recursais**, a defesa de Carlos Alberto Santana Santos aduz que a decisão dos jurados é **manifestamente contrária às provas dos autos**, já que o conjunto fático-probatório constante do caderno processual demonstra que **houve uma discussão entre o réu e a vítima, logo antes dos golpes que a levaram a óbito, o que faz desaparecer a qualificadora do motivo fútil**. Afirma, da mesma forma, que a **qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima não restou provada, ante a absoluta ausência de situação típica**. Requer, assim, seja a r. decisão cassada, a fim de que o **réu seja submetido a novo julgamento popular**.

Caso rechaçada a tese supracitada, alega a **indevida exacerbação da pena-base aplicada ao réu**, em face da inidônea valoração de algumas circunstâncias judiciais, de modo que **tal reprimenda deve ser reduzida ao limite mínimo legal ou a patamar mais próximo a ele**.

Em **contrarrazões**, pugna o RMP pelo **conhecimento e improvimento do recurso defensivo**, aduzindo que a r. sentença *a quo* foi prolatada em consonância com os ditames legais, bem como com as provas carreadas aos autos.

Nesta **Superior Instância**, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa dos Santos manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** do recurso ministerial, bem como, pelo **conhecimento e improvimento** do apelo defensivo, recomendando, todavia, **seja realizada a reavaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB**.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos recursos.

1. Da Declaração, De Ofício, da Prescrição da Pretensão Punitiva do Crime de Ocultação de Cadáver (art. 211 do CPB)



Antes de adentrar o mérito recursal, após percuciente exame dos autos, verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade do apelante em relação ao crime do art. 211 do CPB (ocultação de cadáver), em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva propriamente dita.

Com efeito, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que se **está diante de um caso de prescrição da pretensão punitiva propriamente dita**, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado da sentença condenatória, nem para o Ministério Público, nem para a defesa, de modo que o cálculo da prescrição deve ser feito em face da pena máxima em abstrato prevista para o crime pelo qual o réu responde.

Deste modo, levando-se em conta que a pena máxima abstrata cominada ao crime do art. 211 do CPB é de 03 (três) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, inciso IV do CPB, é de 08 (oito) anos.

Da prolação da sentença (06.08.2009) até a chegada dos autos em meu gabinete, conclusos para voto, em 15.05.2019, transcorreu um período de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.

Por todo o exposto, sendo a prescrição matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, independente de requerimento das partes, **DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante CARLOS ALBERTO SANTANA SANTOS, tão somente em relação ao delito ínsito no art. 211 do CPB, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, nos termos do art. art. 109, *caput* e inciso IV, do CPB.

Prossigo na análise do apelo no que concerne ao crime não prescrito, isto é, aquele capitulado no art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB, ao qual foi o réu condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicialmente fechado.

RECURSO MINISTERIAL



1. Da Almejada Redução do *Quantum* Fixado em Face da Atenuante

Em **razões recursais**, o *dominus litis* alega a **nulidade absoluta da sentença condenatória**, ante a **ausência de fundamentação na fixação do *quantum* relativo à atenuante da confissão espontânea**, o qual foi fixado na fração de 1/3 (um terço), levando a uma redução excessiva da pena-base, em desobediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, assim, a reforma do édito condenatório, a fim de que **seja a pena-base reduzida no *quantum* de 1/6 (um sexto)**, em decorrência da reconhecida atenuante da confissão espontânea.

Mister frisar, de início, que a necessidade de correção da sentença, em relação ao *quantum* da pena fixada não conduz, necessariamente, à nulidade da sentença, pois perfeitamente possível a sua adequação neste segundo grau de jurisdição, tanto assim que, no final de suas razões, o *dominus litis* pugna, apenas, pela reforma do édito condenatório por este Tribunal, o que será feito neste voto, sem a necessidade de se anular a sentença e remeter os autos ao juízo *a quo*.

Tal tese **merece prosperar**.

É sabido que as atenuantes, assim como as agravantes, são circunstâncias objetivas ou subjetivas que servem para expressar uma menor ou maior reprovação, e o nosso Código Penal não prevê percentual mínimo e ou máximo a ser utilizado como redutor, de maneira que pode o juiz fazer uso da discricionariedade a quando da redução da pena, cominando o redutor que se mostra mais adequado ao caso concreto, respeitando, ainda, a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os limites abstratos da respectiva reprimenda.

In casu, colhe-se da decisão objurgada que o Magistrado de primeiro grau (fls. 345/355), na segunda fase da dosimetria da pena, reconheceu devidamente a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda inicial em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses, restando ela fixada em 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.



De fato, não obstante a ausência de previsão legal específica, podendo o juiz definir o *quantum* das atenuantes de acordo com o seu livre convencimento motivado, **vê-se que tal redução não pode ser tida como razoável**, não primando, o juiz, pela justa aplicação da lei penal, dado que a reprimenda, após essa fase, ficou apenas 04 (quatro) anos acima do patamar mínimo legal cominado ao crime de homicídio qualificado, não se mostrando proporcional às singularidades de tão bárbaro e nefasto delito.

Destaque-se, inclusive, a existência de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que admitem como parâmetro razoável a fração de 1/6 (um sexto) em comparação com as causas de aumento ou diminuição específicas.

Tais julgados até entendem ser possível a utilização de frações maiores ou menores que 1/6, desde que concretamente justificadas, o que não ocorreu no caso em tela, no qual não houve qualquer tipo de motivação judicial para a aplicação do *quantum* de 1/3 (um terço).

A esse respeito, colaciono Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SEMPRE QUE A CONFISSÃO DO ACUSADO FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, AO PROFERIR SENTENÇA, O JUIZ PRESIDENTE SOMENTE CONSIDERARÁ AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES ALEGADAS NOS DEBATES EM PLENÁRIO. ART. 492, INCISO I, ALÍNEA 'B', DO CPP. CONSIDERA-SE DEVIDAMENTE DEBATIDA EM PLENÁRIO NÃO APENAS A ATENUANTE AVENTADA PELA DEFESA TÉCNICA, MAS TAMBÉM A QUE EMERGE DA AUTODEFESA DO ACUSADO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DO CONDENADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de



flagrante ilegalidade. - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena, como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, mesmo quando retratada ou eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n. 545/STJ. - As circunstâncias agravantes ou atenuantes, entre elas a confissão, entretanto, somente poderão ser consideradas na formulação da dosimetria penal no julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo Juiz presidente, quando debatidas em Plenário. - Para que se considere debatida em Plenário, não é necessário que a confissão seja arguida pela defesa técnica, podendo emergir do depoimento do próprio acusado, no exercício de sua autodefesa, bastando que conste, da ata de julgamento do Tribunal do Júri, a sua efetiva ocorrência. - Na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes (HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). - Habeas corpus não conhecido. - Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 14 anos e 7 meses de reclusão e 83 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ - HC 474.065/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019)

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ELEMENTO VALORADO NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA POR SER A VÍTIMA MAIOR DE SESSENTA ANOS MANTIDO. EXASPERAÇÃO EM 1/6. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 7. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. (...) 9. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente, estabelecendo a sanção corporal de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa. (STJ, HC 317.693/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)

Assim, tem-se por razoável e proporcional a minoração da pena em **1/6 (um sexto)**, para a atenuante em voga.



Proceder-se-á à nova dosimetria da pena do réu, porém, somente após a análise do apelo interposto pela defesa.

RECURSO DEFENSIVO

1. Da Decisão Manifestamente Contrária às Provas dos Autos

A defesa de Carlos Alberto Santana Santos aduz que a decisão dos jurados é **manifestamente contrária às provas dos autos**, já que o conjunto fático-probatório constante do caderno processual demonstra que **houve uma discussão entre o réu e a vítima, logo antes dos golpes que a levaram a óbito, o que faz desaparecer a qualificadora do motivo fútil**. Afirma, da mesma forma, que **a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima não restou provada, ante a absoluta ausência de situação típica**. Requer, assim, seja a r. decisão cassada, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento popular.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que os argumentos esposados no apelo não merecem provimento, pois um exame aprofundado dos autos demonstra que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância aos elementos de convicção ínsitos no processo, conforme demonstrado a seguir.

É cediço que, em virtude da soberania do júri, consagrada em nossa Constituição Federal, somente se permite a anulação do julgamento quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, quando for arbitrário, não encontrando a mínima prova a apoiar tanto a tese acusatória quanto a tese defensiva.

No caso em tela, a autoria e a materialidade do crime estão evidenciadas pelos laudos periciais de fls. 79/86 e 87/91, bem como pelos depoimentos contidos nos autos.

A testemunha Ivanilda Cruz dos Santos afirmou, em plenário (fls. 301/306):



“QUE no dia do fato saiu de casa as seis da manhã. Que o acusado morava com a informante. Que no dia do fato levantou e acordou a vítima para que a mesma levante e chamar o Sr. Conhecido como Barrabás para que o mesmo ajudasse a lavar a roupa. Que a vítima falou para a informante não chamar Barrabás uma vez que a mesma iria lavar a roupar, somente ia precisar que o acusado pegasse água que ficava no poço do vizinho. Que quando saiu para trabalhar viu a vítima sentada no sofá. Que foi a última vez que viu a vítima. Que saiu na companhia do acusado e lhe levou até a parada do ônibus. Que o acusado foi até a padaria. Que no mesmo dia retornou a sua residência por volta das 19 horas. Que ao chegar em casa perguntou para o acusado onde estava a "Ba", tendo o mesmo respondido para a informante para a mesma se acalmar, sentar ou tomar água ou suco. Que a informante perguntou novamente "ONDE ESTÁ A BA?" (TEXTUAIS). Que sentou e o acusado lhe serviu água tendo a informante novamente perguntado onde estaria a vítima, tendo o acusado dito que a vítima teria recebido um telefonema de Rose para levar um travesseiro para o hospital. Que achou estranho pois ensinou seus filhos desde pequeno a deixar o recado na geladeira. Que Rose era uma de suas irmãs que estava no hospital. Que ligou para Rose e a mesma falou que não estava com sua filha. Que quando viu o celular de sua filha viu que realmente tinha um número como se alguém tivesse ligado para ela. Que ligou para sua família perguntando sobre o paradeiro de sua filha, tendo os mesmos informados que não sabiam. Que perguntou para o acusado se o mesmo tinha feito alguma coisa para a vítima e o mesmo respondeu que não. Que também tem um filho de 11 anos de idade na época dos fatos. Que tanto a vítima como seu filho não eram filhos de acusado. Que no dia do fato seu filho estava em casa. Que quando chegou em casa no dia do fato seu filho estava em casa tendo a informante perguntado sobre o paradeiro de Itailze. Que Idailson respondeu que quando saiu e ficou na frente de casa a vítima se encontrava em casa. Que não viu a vítima sair. Que quando vivia com o acusado o mesmo era um bom companheiro, tratava bem seus filhos na sua frente. Que conviveu com o acusado durante cinco anos. Que a vítima nunca reclamou de maus tratos por parte do acusado, porém uma vez a vítima chegou para a informante e perguntou porque a mesma não largava do acusado. Que a informante respondeu para a vítima que não deixava o acusado porque gostava dele. Que a vítima não gostava do acusado. Que seu filho nunca reclamou de maus tratos por parte do acusado. Que no dia seguinte, num domingo a sua filha de nome Ismara, uma vez que a mesma encontrava-se grávida, tendo o acusado falado para Ismara que era para levar a informante para a casa pois a vítima teria fugido provavelmente com o namorado dela. Que foi para orla com Ismara, seu genro, sua neta e um colega seu. Que na orla o acusado bebeu e estava muito alegre. Que para todas as pessoas que encontrou na rua naquele domingo perguntava acerca do paradeiro de sua filha. Que retornou da orla por volta das 19 horas com o acusado e seus familiares e de madrugada sua filha sentiu dores e a levou para o hospital Abelardo Santos. Que o acusado ficou com sua neta e seu filho. Que quando chegou em casa encontrou o acusado cuidando de sua netinha e seu filho e no dia seguinte foi até a delegacia de Icoaraci e registrou ocorrência do desaparecimento de sua filha. Que na delegacia informaram para a mesma procurar a DATA. Que ficou um ano de dois meses sem notícias de sua filha. Que durante esse tempo venderam a casa para a Igreja Quadrangular. Que a informante foi morar com sua mãe e ele foi para outra casa. Que ficou muito



doente e depressiva e chegou a um acordo com o acusado que enquanto não vendessem a casa iriam morar dessa forma. Que ficou morando na casa de sua mãe menos de um mês. Que num sábado de manhã foi acionada por volta das 18 horas por seu ex-cunhado que ligou para sua casa que haviam encontrado os restos mortais da vítima na sua antiga residência no Buraco Fundo. Que se reuniu com sua família e foram até o local do crime. Que por volta das 19 horas o acusado ligou para a casa de sua mãe e quem atendeu foi seu cunhado. Que quando chegou no local a área já estava isolada. Que meteu a mão na terra e reconheceu o travesseiro dela e falou que era a vítima uma vez que reconheceu o travesseiro dela. Que já estavam só os ossos. Que reconheceu o cadáver como sendo de sua filha por causa do cabelo. Que foi para a delegacia e a autoridade policial informou que o acusado era o único suspeito. Que foi até a casa do acusado junto com seus irmãos. Que falou para o acusado que o mesmo tinha que acompanhá-la até a delegacia pois se não fossem lá seriam presos. Que ressalta que usou deste artifício para que o acusado fosse até a delegacia. Que não presenciou o depoimento do acusado perante a autoridade policial. Que soube que o delegado iria soltá-lo. Que o acusado tinha negado o crime tendo a autoridade policial dito que iria solta-lo pois não havia autoria do crime. Que no domingo por volta das três da casa o acusado confessou a autoria do crime e por lá o acusado ficou. Que não teve condições e nem oportunidade de conversar com o acusado. Que em seguida a informante retornou para a sua casa junto com seus irmãos. Que em nenhum momento presenciou o acusado desrespeitando a sua filha na sua frente. Que já desconfiava que o acusado sabia de alguma coisa. Que a vítima foi encontrada ao lado de sua cama onde dormia com o acusado. Que a vítima era uma boa filha e ajudava a informante em casa. (...) Que a casa, local onde ocorreu o crime tinha dois compartimentos e era barro de chão batido. Que por cima do chão batido tinha tabua de madeira por cima e tapete. Que quando retornou para sua residência no dia do crime aparentemente não viu nada fora do lugar, apenas em um canto do chão que achou diferente do local de onde o acusado tirou o barro. Que chegou a desconfiar de que o acusado seria o autor do crime uma vez que encontrou uma mancha de sangue no sofá. Que a autoridade policial foi até a residência local do fato e fizeram perícia procurando algum indicio acerca da morte da vítima, tendo a informante contratado até um coveiro sem a anuência do acusado. Que após o fato delituoso continuou residindo com o acusado durante um ano, um mês e alguns dias. Que o comportamento do acusado quando a informante perguntava sobre a vítima era de um homem frio uma vez que o acusado se prontificava quando a informante falava da vítima em procurar a vítima e ajudar no que for preciso e chegou a falar que se a vítima retornasse grávida para casa iria ajudar a criar o filho da vítima. Que quando vendeu a casa para a Igreja o pastor Antonio foi até a sua casa e o acusado falou para o pastor que não podia cavar no local onde sua filha estava enterrado pois tinha um olha d'água naquele lugar. Que na época do fato a vítima cursava a 4ª série do ensino fundamental. Que a vítima tomava conta da sua casa. (...) Que, o seu filho falou que no dia do fato viu o acusado cavando um buraco, mas não sabia para que era, e que saiu e quando voltou viu o acusado já tomado banho tendo o mesmo lhe dito que o almoço estava na geladeira. Que seu filho disse-lhe que não viu nenhuma mancha de sangue quando entrou em cãs e que inclusive ainda viu a vítima escovando roupa na área. Que o acusado estava capinando. Que ressalta



que o acusado tinha costume de capinar e depois enterrar o lixo. Que falou para o cozeiro que foi até a sua residência junto com a autoridade policial que achava estranho aquele local que estava fora do lugar. Que o cozeiro falou que naquele local só tinha encontrado lixo. Que não era comum o acusado enterrar lixo dentro de sua casa inclusive foi entregue um pedaço de pano com sangue para a autoridade policial e nenhuma providência foi tomada. Que o acusado toda vez que chamava atenção de seus filhos com a intenção de educar o mesmo chegava com a informante e falava que havia conversado com a vítima e seu filho sobre o assunto. Que em nenhum momento o acusado chegou a lhe falar se a vítima lhe ofendesse ou desrespeitasse. Que o acusado contribuía na despesa de casa. Que sua filha com sete anos de idade era quem esquentava a comida quando a informante estava trabalhando.”

A testemunha Idailson Santos da Silva narrou, em plenário (fls. 307/310):

“QUE não presenciou o fato delituoso. Que no dia do fato acordou e sua irmã estava em casa. Que era por volta de sete, oito horas da manhã viu a vítima em casa lavando roupa e o acusado estava também em casa. Que o acusado estava capinando no quintal e na frente casa. Que de vez em quando o acusado fazia esse serviço. Que quando acordou foi para a casa de seu vizinho conhecido como "liberal" e o mesmo sempre pedia que o informante lhe ajudasse. Que retornou para sua casa entre 10, 11 horas da manhã. Que escutou o barulho da escovinha como se a vítima estivesse lavando roupa e viu o acusado cavando um buraco na cozinha próximo a geladeira. Que foi em casa beber água e tirou água do freezer. Que voltou para a rua. Que por volta das 11:30 retornou para sua residência. Que retornou para almoçar. Que o acusado falou para o informante que já estava de saída e que a vítima tinha saído e teria levado dois lençóis e um travesseiro, pois a mesma tinha recebido uma ligação e não sabia para onde teria saído. Que o acusado falou para o informante que o almoço estava na geladeira. Que não notou nada de estranho na casa e nem no acusado. Que ficou na sua residência até sua mãe chegar. Que falou para sua mãe que o acusado lhe falou que a vítima teria saído com dois lençóis e um travesseiro tendo sua mãe dito que iria esperar o acusado chegar e perguntar o que havia acontecido. Que sua mãe ficou preocupada. Que era costume ligar para sua mãe quando fossem sair. Que o acusado juntamente com sua mãe ligaram para a sua tia vez que o acusado falou que a tia da vítima teria ligado para ela. Que depois de alguns dias foram até a delegacia registrar ocorrência do desaparecimento de sua irmã. Que a vítima não dormia fora de casa. Que a sua mãe ligou para os familiares, mas ninguém sabia para onde a vítima teria ido. Que o acusado estava sempre com sua mãe dando apoio e ajudando a procurar a vítima. Que sua mãe vendeu a casa e foi morar com a mesma na casa de sua avó. Que a casa parece que foi vendida para o pessoal de uma Igreja. Que não sabe quanto tempo sua mãe vivia com o acusado. Que tinha aproximadamente 10 anos quando o acusado foi morar com sua mãe. Que a vítima fazia tudo em casa, inclusive esquentava comida. Que o acusado nunca lhe bateu e, nem na vítima. Que nunca o acusado lhe maltratou. Que a vítima não gostava do acusado. Que a vítima lhe disse o motivo de não gostar do acusado. Que ambos se falavam extremamente o necessário. Que foi até o local onde encontraram o corpo de sua mãe. Que no



momento em que foi encontrado restos mortais a sua mãe detectou como sendo os restos mortais de sua irmã por causa do travesseiro, do lençol e dos cabelos. Que o acusado não estava no local. Que ficou sabendo através do jornal que o acusado havia confessado o crime. (...) Que quando retornou para a sua residência ao ver o acusado cavando perto da geladeira não achou nada estranho pois o mesmo guardava o lixo. Que não notou o local onde o acusado enterrou a vítima pois tinha madeira e tapetes por cima. Que o corpo de sua irmã foi encontrado perto da geladeira e ao lado ficava a cama de sua mãe. Que o acusado algumas vezes repreendia o informante e a vítima, mas nunca viu a vítima responder para o acusado. Que o motivo das repreensões era quando o informante e a vítima saíam e não avisavam e chegavam tarde. Que o acusado comentava com sua mãe. Que não sabe dizer se o acusado ajudava financeiramente dentro de casa. Que o acusado ajudava em casa, capinava. Que as vezes o acusado cavava dentro de casa e as vezes fora de casa para enterrar capim. Que as proximidades de sua residência tinham vizinhanças. Que procuraram saber na vizinhança se tinham ouvido algum grito ou visto a vítima sair, mas os mesmos disseram que não. (...)”

A testemunha Mariza Miranda Rodrigues delcarou, em plenário (fls. 311/315):

“QUE não presenciou o crime. Que a vítima estudava das 11 às 15 horas e a depoente estudava das 15 às 18 horas no mesmo colégio. Que a vítima frequentava a casa de sua irmã de nome Maria Raimunda. Que a vítima era amiga de sua irmã. Que conhecia a vítima da casa de sua irmã e saiu com a mesma para um aniversário. Que a vítima ficava das 15 até as 18 horas esperando a depoente sair na frente do colégio. Que a vítima só esperava a testemunha sair do colégio só quando o acusado estava em casa. Que a vítima tinha medo do acusado. Que a vítima quando saía do colégio ia deixar os cadernos em casa e quando o mesmo estava em casa não ficava lá. Que a vítima lhe falava que o acusado queria lhe tocar e por isso não gostava do mesmo, que a intenção do acusado era de manter relações sexuais. Que quando foi na casa da vítima viu o acusado tentando olhar a vítima trocar de roupa. Que o acusado não gostava da presença das amigas da vítima na casa. Que morava perto da casa da vítima e viu a vítima estendendo roupa por volta das 07:30 horas. Que a noite no mesmo dia em que a vítima desapareceu a mãe da mesma foi até a sua casa e falou para a mãe da vítima que não tinha visto a mesma. Que inclusive a mãe da vítima perguntou para a testemunha se a vítima tinha saído e a testemunha informou que não sabia. Que viu a vítima estendendo roupa e também viu o acusado atrás da casa, mas não sabe dizer o que o mesmo estava fazendo. Que a casa da vítima foi vendida para uma Igreja. Que aproximadamente após o fato delituoso viu várias pessoas concertando o piso da casa de onde a vítima morava. Que foi até o local pois viu muita gente. Que no local estava a mãe da vítima. Que viu que acharam um crânio no local. Que viu cadáver encolhido envolvido no lençol. Que tinha uma tesoura enterrada junto com a vítima. Que uma vizinha que vendia açaí lhe falou que viu quando o acusado falou para os evangélicos da Igreja que não era pra cavar naquele pois



iria alagar. Que não viu o acusado no momento em que encontraram o cadáver da vítima. Que a vítima, um certo dia, lhe falou que não iria para casa porque o acusado ficava olhando para ela. Que a vítima tinha medo de falar para sua mãe, pois o acusado lhe ameaçava de morte. Que a vítima era uma boa colega e não costumava sair. Que a vítima chegou a lhe dizer que o acusado havia pegado em seu peito e falou que não contava para sua mãe pois o mesmo lhe ameaçava de morte. Que a vítima não queria ver briga entre a sua mãe e o acusado. Que poucas vezes a vítima chegou a dizer que o acusado ficava o dia na cama. (...) Que, mesmo sabendo das ameaças de morte que a vítima lhe contava mesmo assim não chegou a alertar a mãe da vítima considerando que a vítima lhe pedia para não contar pois não queria briga. Que o irmão da vítima estudava com a vítima no mesmo colégio e no mesmo colégio. Que quando encontrava a vítima a mesma estava sempre sozinha. Que a vítima não se preocupava que o irmão voltasse para casa sozinha pois o mesmo era homem. Que tomou conhecimento através da Sra. que vendia açaí que o acusado havia falado antes de ter sido encontrado o corpo da vítima pois ali iria alegar. Que sua casa não era próxima a casa da vítima. Que a vítima morava na Trav. Soledade e a vítima na passagem Muralha. Que quando frequentou a casa da vítima passava pouco tempo. Que a vítima chegava em casa após o colégio tomava banho e ia para a casa da irmã da depoente que fica na Passagem Muralha. Que a distância entre a sua casa e a casa da vítima era de aproximadamente 20 metros e a distância da casa de sua irmã para a casa da vítima era de 15 metros. Que acredita que a vítima não conversou acerca dos assédios do acusado com sua irmã. Que não chegou a falar para sua irmã acerca do acusado assediá-la assim como ameaçá-la de morte. Que a vítima lhe esperava aproximadamente três vezes por semana. Que quando o acusado não estava em casa não sabe dizer o que o mesmo estava fazendo. Que o irmão da vítima não questionava a vítima o porquê de a mesma ficar esperando a depoente no colégio. Que na frente da mãe ouviu a vítima falar que o acusado lhe tratava bem. Que quando a mãe da vítima estava em casa a testemunha ia até lá com mais frequência. Que o viu o acusado puxar a cortina no momento em que a vítima trocava de roupa, mas não falou nada porque não sabia que a vítima estava trocando de roupa. Que acredita que o horário e os dias em que o acusado assediava a vítima era nos finais de semana. Que a vítima nem a mãe da mesma não lhe pediram ficar com a mesma nos finais de semana pois a vítima fazia tarefas de casa nos finais de semana. Que a vítima não chegou a comentar com a depoente o motivo de não ficar na casa quando seu irmão estava por lá. Que sempre que podia a vítima ia para sua casa e, que não sabe precisar o tempo. (...) Que a mãe da vítima nunca perguntou o porquê de a vítima esperar a depoente até o final da aula. Que a mãe da vítima nunca percebeu a animosidade entre a vítima e o acusado.”

O apelante, por sua vez, confessou os fatos, em Plenário (fls. 323/326):

“Que compareceu espontaneamente a este julgamento. Que ratifica na íntegra os termos do seu depoimento prestado perante este Juízo as fls. 73/75. Que está muito arrependido. Que nunca foi preso ou processado criminalmente. DADA Á PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ESTE PERGUNTOU E O ACUSADO RESPONDEU: QUE desferiu o golpe na vítima com uma pá. Que o que atingiu a



vítima foi o ferro e não o cabo de madeira. Que enterrou o corpo da vítima próximo a geladeira e a cama de casal onde dormia. Que não envolveu o corpo da vítima com nenhum lençol. Que colocou o lenço em cima da vítima. Que não colocou nenhum saco plástico junto da vítima. Que não usava cal para usar no poço e nem da dar liga na massa. Que não colocou cal dentro do buraco onde a vítima foi enterrada. Que colocou o travesseiro pois o mesmo estava sujo de sangue. Que depois de enterrar a vítima cobriu o local com madeira e tapete. Que após ter enterrado a vítima ficou residindo na casa ainda um ano e um mês. Que o acusado não revelou para a mãe da vítima a autoria do crime porque não queria acabar com a sua vida uma vez que amava muito a mãe da vítima. Que pensou várias vezes em revelar a autoria do crime para a mãe da vítima, porém não teve coragem. Que na época do fato estava trabalhando como operador de máquina no CIABA. Que no dia do fato estava em casa pois estava de folga. (...) QUE conviveu quatro anos e um mês com a mãe da vítima. Que apenas a vítima era a pessoa da casa que lhe desrespeitava. Que o acusado chamava a atenção da vítima para educá-la e sempre falava para a mãe da vítima que a mesma não estava lhe obedecendo, e a mesma falava para o acusado bater na vítima. Que desferiu a pá na frente da vítima após as agressões com palavras que a vítima proferiu contra o acusado. Que nunca brechou a vítima trocar de roupas. Que quando retornava do trabalho era sempre pela parte da noite que chegava em casa. Que o horário que ocorreu o fato delituoso foi entre 08:30/09:30 horas da manhã. Que quando o irmão da vítima retornou por volta das 10:00 horas da manhã o acusado já tinha enterrado o corpo da vítima. Que o acusado sempre puxava terra do quintal para dentro da casa pois tinha uma ribanceira. Que o irmão da vítima era calado e obedecia sempre que o acusado chamava atenção e a vítima na presença da mãe obedecia, mas quando a mãe saía falava palavras para o acusado. Que as malcriações da vítima eram desde o começo do relacionamento com a mãe da vítima, visto que o desejo da vítima era que a mãe reatasse o relacionamento da sua mãe com o seu pai. Que após o crime ficou preso 01 ano, 07 meses e 23 dias. Que toda vez que era chamado para comparecer a justiça comparecia. Que está muito arrependido e não teve intenção de matar a vítima e causou uma tragédia na sua vida, na vida da família e na vida dela. Que nunca tinha tocado na vítima e quando agrediu a mesma foi no momento em que desferiu palavras de baixo calão para o acusado.”

É possível verificar, dos depoimentos acima transcritos, que não merece prosperar o pleito de exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

Quanto à **qualificadora do motivo fútil** (inciso II do §2º do art. 121 do CPB), não pode ser excluído do delito, tão somente pelo fato de ter havido suposta discussão anterior ao crime.

Tem-se que motivo fútil é aquele altamente e claramente desproporcional ao resultado que o agente produz, e deve sempre ser verificado em cada caso concreto.



É cediço que, em determinados casos, a prévia discussão entre o autor do delito e a vítima pode afastar a qualificadora do motivo fútil. Todavia, tudo dependerá dos motivos e circunstâncias daquela discussão.

No caso em tela, observa-se que o homicídio se deu após vítima e réu se esbarrarem dentro de um pequeno corredor da casa que ambos moravam, não tendo este último, segundo sua confissão, relevado palavras de baixo calão proferidas pela vítima. Percebe-se que sequer está provado, de fato, que houve alguma discussão entre ambos, contudo, ainda que tenha havido, vê-se que teria sido uma discussão desprovida de qualquer relevante valor social ou moral, o que não autoriza a exclusão da antedita qualificadora, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitativa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. 2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação pela Corte a quo exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. E, com efeito, a circunstância de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao motivo fútil. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 162.401/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CIRCUNSTÂNCIA DA FUTILIDADE. Não é toda e qualquer discussão anterior ao crime que afasta a possibilidade de incidência da qualificadora da futilidade. Se o motivo desta discussão (causadora do resultado) é fútil, a qualificadora correspondente somente poderá ser afastada quando a intensidade da discussão assim o autorizar. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO QUE IMPÕE A ADMISSÃO DA



QUALIFICADORA. As qualificadoras, circunstâncias elementares do tipo, via de regra também devem ser submetidas ao crivo dos jurados, juízes constitucionalmente eleitos para o julgamento da causa, sendo possível seu afastamento apenas quando manifesta a sua improcedência. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS – Recurso em Sentido Estrito Nº 70027800911, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 19/06/2009)

No tocante à **qualificadora da utilização de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido** (inciso IV do retrocitado dispositivo), esta também não se mostra contrária à prova dos autos, visto que, ao golpear uma menor de 13 (treze) anos de idade, com o cabo de uma pá, atingindo seu rosto, de maneira tão violenta, que ela logo caiu no chão, sem vida, sangrando muito, tornou claramente impossível sua defesa.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. JULGAMENTO DO RÉU PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO AMPLO DOS RECURSOS. SUMULA 713/STF. DECISAO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUENCIAS DO CRIME. ATENUANTE CARACTERIZADA. CONFISSAO REALIZADA EM OUTROS AUTOS. VALIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDENCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO. TENTATIVA. REDUÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Somente quando a decisão se mostrar totalmente dissociada das provas colhidas, distanciando-se completamente dos fatos apurados, sem qualquer arrimo nos elementos do processo, é que se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Não se pode falar decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando devidamente comprovado, por meio do depoimento da vítima e também das declarações prestadas por sua mãe, juntamente com outros elementos probatórios, que o réu foi o autor dos disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima. 3. Rejeita-se o pedido de exclusão da qualificadora prevista no art.121, §2º, inciso I, do Código Penal, quando o móvel criminoso foi fortemente marcado pela torpeza, consistente no desejo do recorrente de vingar-se da vítima em função de suposto envolvimento desta com a ex-companheira do réu. 4. A existência de anterior ameaça de morte não é suficiente para descaracterizar a qualificadora baseada na surpresa, desde que, nas circunstâncias fáticas concretas, fique comprovado que a vítima não poderia esperar, naquele momento, o ataque. 5. As conseqüências do



crime devem ser valoradas de forma negativa em face dos sérios procedimentos médicos a que a vítima foi submetida, bem como em razão de ter ficado incapacitada as suas ocupações habituais por período superior a trinta dias, conforme demonstrado nos autos. 6. Se no momento da valoração da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal (tentativa), o magistrado reduz a reprimenda em 1/3 (um terço), ao argumento de que foi percorrido quase todo o iter criminis, tal ponderação revela-se adequada e proporcional, mostrando-se inviável o acolhimento do pedido de aumento da fração. 7. Embora o réu não tenha confessado a prática delituosa nos presentes autos, é certo afirmar que, ao fazê-lo em outro processo, a confissão foi de extrema relevância para sua condenação no presente caso, devendo ser considerada em seu favor. 8. De acordo com o entendimento majoritário desta eg. Corte de Justiça, ancorado em julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, a agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, face à determinação contida no art. 67 do Código Penal, sendo inadmissível a compensação entre ambas. 9. Recurso do réu conhecido e NÃO PROVIDO. Recurso do MPDFT conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. (TJDFT - Acórdão n.797173, 20060110762040APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/06/2014, Publicado no DJE: 18/06/2014. Pág.: 179)

Portanto, resta evidente que foram submetidas ao júri duas versões do crime. Uma delas, a tese acusatória, acolhida pelos jurados, repleta de elementos probatórios a sustentá-la. A segunda, defendida pelo réu, baseada na alegação de que cometera o homicídio simples ou o homicídio privilegiado. Desta feita, não há que se falar em contrariedade à prova existente nos autos, mesmo porque não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autorizam a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do júri não encontrar **nenhum** apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos. 2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela



nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. 3. Petição recebida como habeas corpus. Ordem denegada. (STJ - Pet 6.736/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECURSO DA DEFESA. INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO TERMO RECURSAL. AMPLIAÇÃO NAS RAZÕES. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO NOS TERMOS DO TERMO RECURSAL. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL COMO A PREVISTA NO ARTIGO 593, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCESSO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE A INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA E A REAÇÃO DO APELANTE. APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO INICIAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que o Conselho de Sentença desclassificou a infração para outra de competência do Juiz singular, a apelação criminal deveria ter sido interposta com fundamento no inciso I do artigo 593 do Código de Processo Penal, e não com fundamento no inciso III do mesmo dispositivo legal, aplicável apenas às decisões do Tribunal do Júri. No entanto, levando-se em consideração o princípio da fungibilidade recursal, deve-se conhecer do recurso da Defesa de forma ampla, e não apenas em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, consoante termo de interposição do recurso. 2. O artigo 25 do Código Penal estabelece o preenchimento de requisitos específicos para a configuração da legítima defesa. Ausente um deles, qual seja, o uso moderado dos meios necessários e ao alcance do agente para repelir a injusta agressão, incabível a absolvição mediante a aplicação da referida excludente de ilicitude. 3. *omissis* 4. *omissis* 5. *omissis* 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 129, § 3º, do Código Penal, excluir a avaliação negativa da personalidade, das circunstâncias e das consequências do crime e aumentar o quantum de diminuição da pena na segunda fase da dosimetria, restando a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. (TJDFT - Acórdão n. 531167, 20020910047346APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/08/2011, DJ 30/08/2011 p. 227)



Assim, existindo provas a fundamentar a decisão do Conselho de Sentença, não pode prosperar a primeira alegação do apelante.

2. Da Indevida Exacerbação da Pena-Base

Caso rechaçada a tese supracitada, alega a **indevida exacerbação da pena-base aplicada ao réu**, em face da inidônea valoração de algumas circunstâncias judiciais, de modo que **tal reprimenda deve ser reduzida ao limite mínimo legal ou a patamar mais próximo a ele**.

Neste, **assiste razão à defesa**.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 345/355):

“A culpabilidade emerge com toda evidência das circunstâncias que gravitam em torno dos fatos. O pronunciado ceifou a vida de uma adolescente e tirou o maior bem inerente à pessoa, além do que ocultou seu cadáver em sua própria casa, causando danos que jamais poderá reparar, numa demonstração que revela o completo desvalor pela existência humana, animado em uma conduta altamente censurável.

O pronunciado é primário como se vê às fls. 252 dos autos, seus antecedentes criminais são imaculados, conforme se constata às fls. 251 dos autos. A conduta social do pronunciado, não foi investigada. Transparece ter personalidade de um homem frio.

As consequências do crime foram graves e indeléveis. O resultado morte integra o próprio tipo penal, mas as consequências secundárias devem ser valoradas nesta fase. A vítima foi abruptamente subtraída do convívio da sua família e amigos, causando perplexidade na cidade de Belém-PA, naquele reduto de conhecida violência.

Quanto ao motivo, este se mostrou vil e repugnante. A vítima não se comportou de modo a dar azo à conduta criminosa, vez que no momento em que foi atingida nenhuma atitude esboçou.

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu a responsabilidade criminal do acusado CARLOS ALBERTO SANTANA SANTOS, qualificado nos autos, como autor no crime de Homicídio, praticado contra a vítima ITAIZE SANTOS DA SILVA, bem como, reconheceu a existência de duas qualificadoras (motivo fútil e agiu utilizando-se do elemento surpresa, recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Considerando todas as circunstâncias judiciais, quase todas lhes são desfavoráveis, fixo a PENA-BASE próximo ao grau máximo, ou seja, em VINTE E CINCO ANOS (25) ANOS DE RECLUSÃO. Considerando que o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu que milita em favor do pronunciado a atenuante prevista no art. 65,



inciso III, alínea d do Código Penal Pátrio (ter o agente, confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) , REDUZO em 1/3 (UM TERÇO) A PENA BASE ATÉ AQUI FIXADA, ou seja, para DEZESSEIS (16) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno-a concreta e definitiva, à míngua de outra circunstância ou causa que diminua ou que aumente a pena. (...)

Como é sabido, o Magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime.

Desse modo, ao estabelecer como desfavoráveis determinadas circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Carta Maior.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que o juízo *a quo* fixou a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, quase no patamar máximo legal, sem ponderar justificativas plausíveis para algumas destas circunstâncias. Assim, entendo que **deve ser revista a dosimetria feita pelo magistrado a quo**, que viola o princípio da individualização da pena e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que *“a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal”*.

No tocante à **culpabilidade**, de certo, ainda que a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame daquela, ao juiz é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: *“Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do*



crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa”.

In casu, verifica-se que a **culpabilidade do réu, de fato, extrapolou aquela considerada normal à espécie**, eis que, a meu ver, a violência utilizada ultrapassou aquela já punida pelo próprio dispositivo penal, dada a extrema violência com que agiu, pois a menor foi atingida com uma pá, logo caindo morta, de maneira que é lícita a exasperação da reprimenda inicial com base nessa circunstância.

Quanto aos **antecedentes**, são-lhe **favoráveis**, haja vista não constar, da certidão de fls. 251, qualquer condenação criminal com trânsito em julgado.

Quanto à **conduta social**, tenho-a como **favorável**, eis que não há nada nos autos a desaboná-la.

Em relação à **personalidade do réu**, concordo com a valoração negativa atribuída pelo magistrado, tendo em vista a demonstração de sua frieza, pois a vítima era sua enteada, e o réu, depois do crime, ainda conseguiu esconder os fatos da família e residir no local do crime por mais de um ano.

Em relação às **circunstâncias do crime**, estas **não o favorecem**, visto que o delito foi praticado dentro da casa da família, tendo o réu, ainda, ocultado o cadáver perto da cama onde dormia com sua esposa.

Os motivos do crime são normais à espécie, em se considerando que a motivação fútil já é circunstância que qualifica o presente crime, não podendo ser aqui utilizada, sob pena de *bis in idem*.

As **consequências do delito são desfavoráveis**, ante a morte prematura de uma menor que contava com apenas 13 anos de idade, que foi, nas palavras da magistrada, *“abruptamente subtraída do convívio da sua família e amigos”*, tendo sua mãe vivido a aflição de não saber o que lhe acontecera durante mais de um ano.

O **comportamento da vítima** é circunstância que não mais pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº



18/TJPA, pela qual “o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição”.

Após esta nova análise, de rigor é a redução da sanção base imposta ao recorrente, pois, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo Juízo monocrático restou deveras exacerbada.

Assim, dada a existência de quatro circunstâncias desfavoráveis e uma neutra, **tomo por bem fixar sua pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.**

Aplico o *quantum* de 1/6 (um sexto), conforme decidido e motivado por ocasião da análise do recurso ministerial, em face da atenuante da confissão espontânea reconhecida pelo Conselho de Sentença, chegando à pena de **20 (vinte) anos de reclusão, a qual torno definitiva em razão da ausência de agravantes, causas de aumento e/ou diminuição, bem como, ante a prescrição do crime de ocultação de cadáver (art. 211 do CPB).**

Mantenho o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda, tal como aplicado pelo Juiz *a quo*, em razão do disposto no art. 33, §2º, alínea “a” do CPB.

Por todo o exposto:

- DECLARO EXTINTA, DE OFÍCIO, A PUNIBILIDADE do apelante CARLOS ALBERTO SANTANA SANTOS, tão somente em relação ao delito ínsito no art. 211 do CPB, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, nos termos do art. art. 109, *caput* e inciso IV, do CPB.

- CONHEÇO do recurso ministerial e LHE DOU PROVIMENTO, para corrigir o *quantum* aplicado por ocasião da atenuante, fixando o patamar de 1/6 (um sexto);

- CONHEÇO do recurso defensivo e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para corrigir a pena-base fixada ao réu, que deverá, agora,



cumprir a reprimenda de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos alhures mencionados.

Comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo ele proceder às atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao recorrente, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, alterada pela Resolução nº 237/2016.

É o voto.

Belém/PA, 23 de julho de 2019.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora